



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLC nº 37, de 2013)

Insira-se no Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37, de 2013, o seguinte art. 15, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 15.** O § 3º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º A pena mínima é de cinco anos para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se tratar de maneira mais rigorosa aquele que exerce o comando da organização, até porque a capacidade de administrar uma organização criminosa revela maior grau de periculosidade. No tráfico de drogas, é inegável o papel nocivo de diversos líderes de organizações criminosas, os quais, mesmo dentro de presídios, continuam a ordenar homicídios e a comandar o tráfico nas grandes cidades.

Sala da Comissão,

Senador Romero Jucá



SF/14969.81652-69



SF/14969.81652-69